



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.449 1 2021

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 15

Almeida  
Responsável

## LEI Nº 3.449 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Petrolina-PE.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica constituído o Programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Petrolina.

**Parágrafo Único** - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Petrolina.

**Art. 2º** - O Programa tem como diretrizes:

I - Imprimir o conhecimento, a orientação e prevenção de acidentes domésticos e outros correlatos ao cotidiano;

II - Promover a conscientização das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - Fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade, companheirismo.

**Art. 3º** - O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

**Parágrafo Único.** O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1º, parágrafo único desta lei.

**Art. 4º** - A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação terá convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.449 / 1 2021

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 15

Almeida  
Responsável

Pernambuco juntamente com o Corpo de Bombeiros, a fim de consolidar o referido programa.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Autor:** Elismar Gonçalves

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal



**ATO DE SANÇÃO Nº 1.544/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Petrolina-PE. ” Tombada sob nº 3.449, de 30 de setembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.449 / 1.2021

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 15

Alme  
Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 133 /2021 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Petrolina-PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído o Programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Petrolina.

Parágrafo Único - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Petrolina.

Art. 2º - O Programa tem como diretrizes:

I - Imprimir o conhecimento, a orientação e prevenção de acidentes domésticos e outros correlatos acotidiano;

II - Promover a conscientização das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - Fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade, companheirismo.

Art. 3º - O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

Parágrafo Único. O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1º, parágrafo único desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.449 / 1.2021

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 15

Airne  
Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art.4º - A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação terá convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco juntamente com o Corpode Bombeiros, a fim de consolidar o referido programa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor: Elismar Gonçalves

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2021.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**DIOGO SILVA HOFFMANN**  
2º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO**  
1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
3º Secretário

cas

**APROVADO**  
Votação: 19 x 0  
Data: 14/09/21  
Aerolande Amós da Cruz  
Presidente



**APROVADO**  
Votação: 19 x 0  
Data: 14/09/21  
Aerolande Amós da Cruz  
Presidente

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

19 votações

**GABINETE DO VEREADOR ELISMAR GONÇALVES**

19 votações

**PROJETO DE LEI Nº 133 /2021 – 29/07/2021**

**Autor: Elismar Gonçalves**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.449 / 2021

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 15

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas Escolas da Rede Pública de Ensino do município de Petrolina-PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído o Programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Petrolina.

Parágrafo Único - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Petrolina.

Art. 2º - O Programa tem como diretrizes:

I - Imprimir o conhecimento, a orientação e prevenção de acidentes domésticos e outros correlatos ao cotidiano;

II - Promover a conscientização das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - Fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade, companheirismo.

Art. 3º - O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, à prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

Parágrafo Único. O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, com o Corpo de Bombeiros, a fim de consolidar o referido Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

Trata-se de um projeto de lei de suma importância, pois visa promover o conhecimento e

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9284, Petrolina – PE / CEP: 56304-200  
Internet: [petrolina.pe.leg.br](http://petrolina.pe.leg.br) – Email: [gabinetedovereadorelismar@gmail.com](mailto:gabinetedovereadorelismar@gmail.com)



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.449 / 1 2021

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 15

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

Aline  
Responsável

---

**GABINETE DO VEREADOR ELISMAR GONÇALVES**

---

prevenção de acidentes relacionados com a vida cotidiana, como por exemplo: acidentes de animais peçonhentos, primeiros socorros, enchentes, incêndio e acidentes de trânsito.

O intuito do projeto é dar a devida orientação para essas crianças de forma didática através dos profissionais capacitados, tendo como consequência a diminuição de riscos, e os preparando para possíveis acidentes que possam ocorrer no dia a dia. Os cursos serão ministrados pelo corpo de bombeiros de forma didática, fornecendo conhecimento as nossas crianças e adolescentes capacitando-os para agir em circunstâncias de perigo.

Em virtude do que foi mencionando, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.

**ELISMAR GONÇALVES**

**Vereador**

cas

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.449 / 2021

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 15

Alva  
Responsável

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 133/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE.

**AUTOR:** ELISMAR GONÇALVES

**RELATOR:** RUY WANDERLEY G. DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas Escolas da Rede Pública de Ensino do município de Petrolina-PE, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de Agosto de 2021.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO



PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 133/2021 - PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE.

**AUTOR:** ELISMAR GONÇALVES

**RELATOR:** DIOGO SILVA HOFFMANN

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.449 / 2021

Nº de Folhas 09

Total de Folhas 15

Alina  
Responsável

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Petrolina.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

  
VER<sup>a</sup>. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE

  
VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – RELATOR

  
VER. JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA – SECRETÁRIO



Constitucional  
Sugere.

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

Ref.: Projeto de Lei nº 133, de 29 de julho de 2021 (Autor: Elismar Gonçalves)

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer jurídico nº 52/2021-PL

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.449 / 1 2021

Nº de Folhas 10

Total de Folhas 15

Almeida  
Responsável

*EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.*

**1) DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 133, de 29 de julho de 2021, do Município de Petrolina, institui a Programa Crianças Seguras nas escolas municipais desta Urbe, cuja autoria é do Excelentíssimo Vereador Elismar Gonçalves, com o seguinte teor:



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

*Aline*  
Responsável

“1º - Fica constituído o Programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Petrolina.

Parágrafo Único - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Petrolina.

Art. 2º - O Programa tem como diretrizes:

I - Imprimir o conhecimento, a orientação e prevenção de acidentes domésticos e outros correlatos ao cotidiano;

II - Promover a conscientização das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - Fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade, companheirismo.

Art. 3º - O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

Parágrafo Único. O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1º, parágrafo único desta lei.

Art. 4º - A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação terá convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco juntamente com o Corpo de Bombeiros, a fim de consolidar o referido programa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Informa a justificativa, em apertada síntese, a proposição visa promover orientação para se evitar acidentes relacionados com a vida cotidiana, como por exemplo: acidentes de animais peçonhentos, primeiros socorros, enchentes, incêndio e acidentes de trânsito.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

Ademais, que os cursos serão ministrados pelo corpo de bombeiros de forma didática, fornecendo conhecimento as nossas crianças e adolescentes capacitando-os para agir em circunstâncias de perigo.

Concluiu solicitando o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do referido projeto de lei.

É o relatório.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1.) Do Parecer Jurídico – Nota Explicativa**

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, conforme inciso I, §1º, art. 59, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Por fim, consigna que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, porquanto a discricionariedade política ínsita à função de legislar.

### **2.2.) Da Legislação Aplicável**

Atendendo prática e técnica legislativa, observa-se que o Projeto de Lei nº 133/2021 apresenta disposições normativas que regulam institutos jurídicos afetos à iniciativa comum, mas também relacionado à iniciativa reservada do Poder Executivo, devendo, portanto, ser apartadas, notadamente para se evitar veto, parcial ou total, ou declarações de inconstitucionalidades.

Inicialmente, tomando por base o inciso I, art. 3º, da Lei Federal 95/1988, o artigo 1º de um projeto de lei deve conter “objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas”.

A técnica exige que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 133/2021 tenha a identificação da Semana Municipal (como objeto central da norma) e o alcance do pretense objeto (destinatários da norma), e não deslocado no parágrafo único, como assim está escrito.

Dessa forma, a título ilustrativo, o artigo 1º do Projeto de Lei nº 133/2021 ficaria da seguinte forma, sem descuidar de institutos jurídicos:



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

Alme  
Responsável

“1º - Fica criado o Programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Petrolina, com o objetivo promover palestras de orientação sobre atividades de defesa civil, para crianças, adolescentes e jovens nas escolas de educação infantil e fundamental no município.

Parágrafo Único – para efeitos do *caput*, entende-se por palestras de orientação sobre atividades de defesa civil, às relacionadas com prevenção de acidentes de trânsito, animais peçonhentos, doméstico, primeiros socorros, incêndio e congêneres.

Com efeito, o artigo 3º do referido projeto apresenta diretrizes do objeto da norma.

Em relação ao art. 4º da proposição, sugere-se a inclusão de cláusula geral de que “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por meio de decreto”, pois é o Poder Constituído que detém a competência para planejar e executar as atividades administrativas dos seus órgãos de controle e fiscalização da saúde e incolumidade pública, bem como a discricionariedade para firmar ou não convênio com Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e Corpo de Bombeiros (inc. V, art. 40, Lei Orgânica de Petrolina).

Vejamos o disposto no art. 40 da Lei Orgânica:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Utilizando-se da “razão de ser” competência legislativa para criar data comemorativa – já pacificado pela jurisprudência de que é competência de iniciativa comum -, verifica-se que a criação do Programa Crianças Seguras, por trazer, também, na sua essência, direitos de educação, informação e conscientização sociais, apresenta núcleo equivalente.

Observem a jurisprudência sobre a iniciativa de lei para criação de data comemorativa no Município, que, na prática, equivale a instituição da Programa Crianças Seguras:



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.449 / 2021

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 15

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

Alme  
Responsável

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

Dessa forma, a presente proposição vindo para “somar forças”, também promove o bem comum do Município, não havendo, portanto, vício formal.

Quanto à análise de possível vício material, observa-se que o projeto também está de acordo com o entendimento moderno no direito brasileiro sobre a possibilidade de projeto de lei do Poder Legislativo versar sobre possíveis gastos, ainda que excepcional, desde que não usurpe da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (inteligência do art. 19, §1º e incisos, da Constituição de Pernambuco c/c Repercussão Geral no RE com Agravo nº 878.911 RJ do STF). Vejamos o RE com Ag. nº 878.911 RJ:

STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AgR 1243834 RJ RIO DE JANEIRO 0066365-75.2016.8.19.0000 (STF) Data de publicação: 25/05/2020. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFANCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.449 / 2021

Nº de Folhas 15

Total de Folhas 15

Alvore  
Responsável

Ademais, leia-se a suma de julgamento do Supremo Tribunal Federal confirmando competência de Município para legislar sobre direitos da criança, adolescente e jovens:

STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AgR 1243834 RJ RIO DE JANEIRO 0066365-75.2016.8.19.0000 (STF) Data de publicação: 25/05/2020. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINARIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFANCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Portanto, observadas as sugestões de redação do artigo 1º e parágrafo único do projeto de lei, bem como a inclusão de dispositivo expresso “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante decreto”, conclui-se que a presente guarda compatibilidade com a legislação aplicável.

### 3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, observadas as sugestões de redação do artigo 1º e parágrafo único do projeto de lei, bem como a inclusão de dispositivo expresso “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante decreto”, conclui-se que a presente guarda compatibilidade com a legislação aplicável.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 17 de agosto de 2021.

  
Adonis Pereira Bispo Júnior

Procurador Legislativo

Mat. 2053